PARECER JURÍDICO PARA O GABINETE DE LEO SOUZA
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PARECER LEGISLATIVO 79/2025

Interessado: Leo Souza (REPUBLICANOS); Comissão de Finanças, Orçamentos, Controle e Fiscalização

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 763/2025 – Institui o Programa de Atendimento Domiciliar para Idosos Acamados no Município de Natal/RN e dá outras providências.

Ao Excelentíssimo Vereador
Senhor **Leo Souza**
E a quem interesse couber

ANÁLISE AO PROJETO DE LEI – COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO – PROGRAMA DE ATENDIMENTO DOMICILIAR PARA IDOSOS ACAMADOS – POSSIBILIDADE

I – RELATÓRIO

Submetido à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 763/2025, de iniciativa do Vereador Francisco das Chagas Catarino, que institui o Programa de Atendimento Domiciliar para Idosos Acamados no âmbito do Município de Natal/RN. A proposição tem como finalidade garantir acompanhamento médico e de enfermagem, por meio de visitas domiciliares agendadas, aos idosos que se encontrem em condição de restrição ao

leito ou com mobilidade severamente comprometida, assegurando cuidado contínuo, humanizado e adequado às suas necessidades de saúde.

O projeto estabelece que o Programa será orientado por princípios voltados à proteção da dignidade da pessoa idosa, à oferta de atenção integral no ambiente domiciliar, à prevenção de complicações decorrentes da imobilidade prolongada e à redução de internações hospitalares desnecessárias. Nesse contexto, as ações previstas incluem visitas médicas para avaliação clínica e acompanhamento do estado de saúde, visitas de enfermagem para a realização de cuidados e orientações aos familiares, elaboração de plano individual de cuidados e encaminhamento do paciente a outros serviços da rede municipal de saúde, sempre que necessário.

A execução do Programa ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, que poderá organizar equipes multiprofissionais para o atendimento domiciliar, promover a capacitação dos profissionais da rede municipal e firmar convênios ou parcerias com universidades, hospitais e entidades filantrópicas, com vistas ao apoio técnico e operacional. O acesso ao Programa será condicionado ao cadastro do idoso e à avaliação técnica realizada pela equipe de Saúde da Família ou pela unidade de referência, que atestará a necessidade do atendimento domiciliar.

Ante o exposto, as despesas decorrentes da execução da proposta correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Saúde, podendo ser suplementadas, se necessário, conforme a disponibilidade orçamentária do Município. Destaca-se, ainda, que o Poder Executivo regulamentará a Lei no prazo estabelecido, definindo critérios de agendamento, periodicidade das visitas e parâmetros técnicos para a adequada implementação do Programa.

É o que cumpre relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos regimentais, cabe a esta Comissão avaliar a compatibilidade da proposição com os instrumentos de planejamento orçamentário e financeiro do Município, conforme dispõe o art. 63, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal:

> Art. 63 - A Comissão de Finanças, Orçamento, controle e Fiscalização tem as seguintes áreas de atividades:
>
> I - aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles;

Nesse contexto, verifica-se que o Projeto de Lei que cria o Laboratório de Inovação Urbana (LIU) tem como foco a modernização da gestão urbana por meio de soluções tecnológicas e de fomento ao ecossistema de startups, configurando diretriz de planejamento e inovação cuja implementação dependerá de regulamentação específica do Poder Executivo. A aprovação, em si, não impõe alteração imediata nos instrumentos orçamentários vigentes; entretanto, por potencialmente envolver instalação, operação e manutenção de estrutura física/tecnológica e programas continuados, demanda observância à Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente aos arts. 16 e 17 (estimativa

de impacto e compatibilidade com PPA/LDO/LOA para novas despesas, inclusive de caráter continuado).

Sob a ótica da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, a análise restringe-se à verificação da compatibilidade da proposição com as normas orçamentárias, financeiras e fiscais vigentes, bem como à existência ou não de impacto relevante sobre as finanças municipais.

Inicialmente, observa-se que a matéria possui inegável relevância social e encontra amparo nas competências constitucionais do Município, especialmente no que se refere à promoção de ações e serviços de saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde. Contudo, no exame estritamente financeiro, impõe-se verificar se o projeto cria ou amplia despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como se há indicação de fonte de custeio compatível com o orçamento municipal.

O Projeto de Lei estabelece, de forma expressa, que as despesas decorrentes de sua execução correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Saúde, admitida a suplementação, se necessária, nos termos da legislação vigente. A mencionada previsão evidencia que a proposição não institui, de plano, nova despesa autônoma ou fonte específica de custeio, mas condiciona sua implementação à utilização de recursos já consignados no orçamento da área da saúde, observados os limites fixados na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Ademais, não se verifica, no texto normativo, a criação de cargos, funções, órgãos ou estrutura administrativa própria, tampouco a imposição de valores mínimos obrigatórios de investimento, circunstâncias que afastam a caracterização de despesa

obrigatória continuada. Nesse contexto, a proposição apresenta natureza programática e autorizativa, cuja execução fica condicionada à conveniência administrativa e à disponibilidade orçamentário-financeira do Poder Executivo.

Ressalte-se, ainda, que o projeto atribui ao Poder Executivo a regulamentação da Lei, estabelecendo critérios operacionais, periodicidade das visitas e parâmetros técnicos para a execução do Programa. Essa previsão reforça a compreensão de que a efetiva implementação das ações ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Município, bem como ao planejamento administrativo da Secretaria Municipal de Saúde, em consonância com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Do ponto de vista fiscal, portanto, a proposição não impõe obrigação imediata e inafastável de despesa, nem cria despesa obrigatória de caráter continuado sem a correspondente indicação de fonte de custeio permanente. Ao contrário, insere-se no âmbito das políticas públicas de saúde já existentes, podendo ser absorvida, de forma gradual e planejada, pela estrutura e pelo orçamento da rede municipal de saúde, especialmente por meio da integração com a Atenção Básica e a Estratégia Saúde da Família.

Diante dessas considerações, sob a ótica estritamente financeira e orçamentária, esta Comissão entende que o Projeto de Lei em análise não apresenta óbices quanto à sua admissibilidade, uma vez que respeita os princípios da responsabilidade fiscal, não afronta as normas orçamentárias vigentes e condiciona sua execução à disponibilidade de recursos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende esta Comissão que o **Projeto de Lei nº 763/2025,** é compatível com os instrumentos de planejamento orçamentário e financeiro do Município de Natal, não criando despesa pública nova ou renúncia fiscal, e podendo ser implementado com os meios já disponíveis na estrutura administrativa municipal.

Assim, **opina-se favoravelmente pela tramitação da matéria,** com parecer positivo quanto à sua compatibilidade orçamentária.

Este é a conclusão e o parecer sub censura.

Natal/RN, 15 de Dezembro de 2025

Raphael Targino Dias Gois
Advogado - OAB 13.544